



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

05  
88

## PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2013 À LEI ORGÂNICA

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

À Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 22 - ...**

...  
§ 3º - Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a quinze dias.

**Art. 30 - ...**

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

...  
IV - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

..."

**Art. 2º** - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de março de 2013

TITA FURLAN

ADRIANO REMONTI

EDINALDO SANTOS

EUDES DALLAGNOL

EXPEDITO FERREIRA

GENIVALDO PAES

GIANCARLO DE CONTO

LÚCIO DE MARCHI

LUÍS FRITZEN



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

06  
8

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lutz Johann".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Marcos Zanetti".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Neudi Mosconi".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Reinaldo Rocha".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Renato Reimann".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rogério Massing".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Wagner de Labio".

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Walmor Lodi".

Publicação:

\* Órgão Oficial Eletrônico do Município de  
Toledo nº 734, de 08.04.2013, na pág. 7

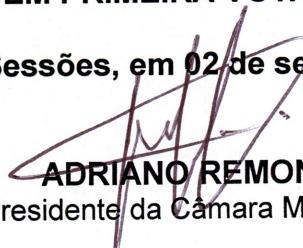
**COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCEDER AO EXAME DE MÉRITO DE PROPOSTA  
DE EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 01/2013, DESIGNADA PELA  
PORTARIA N° 41 DE 8 DE MAIO DE 2013**

Recebido em 25/06/2013  
Relator Ademar  
Sala das Comissões, 25/06/2013

  
**TITA FURLAN**  
Presidente

**REJEITADA POR MAIORIA  
ARTIGO POR ARTIGO  
EM PRIMEIRA VOTAÇÃO**

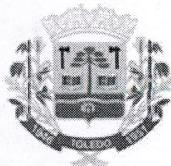
**Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2013**

  
**ADRIANO REMONTI**  
Presidente da Câmara Municipal

**ARQUIVE-SE**

**Sala das Sessões, 02 de setembro de 2013**

  
**ADRIANO REMONTI**  
Presidente da Câmara Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

02  
08

## JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORA VEREADORA,  
SENHORES VEREADORES.

A presente proposta de emenda ao texto orgânico tem a finalidade de alterar os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I - o § 3º do artigo 22, por não permitir o pedido de licença, em qualquer caso, inferior a trinta dias, conforme se argumenta a seguir.

Ora, o seu parágrafo anterior diz que o Vereador licenciado por motivo de doença fará jus ao valor do subsídio pelo período de quinze dias... Pela atual redação do § 3º, mesmo que o vereador afastado por este motivo se recupere em poucos dias, não poderá voltar ao exercício de suas funções e deverá permanecer afastado no mínimo por trinta dias; incoerente.

Não obstante, se por outro motivo o vereador necessitar licença, sem remuneração, não poderia, pela atual redação, ser por período inferior a trinta dias.

II - o § 1º do artigo 30, porque nele percebemos que existe dissonância com a Constituição Federal, que deve ser seguida pelos entes federados na redação de suas leis.

Dispõe a atual redação do artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município:

**“Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.**

**§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:**

...

A Constituição Federal oferece a seguinte direção ao tratar do assunto:

**“Art. 61 - ...**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

...

**II - disponham sobre:**

...

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

03  
8

O § 1º do artigo 30 da nossa Lei Orgânica encontra-se omissa, na medida em que não estabelece qual é o tipo de iniciativa que terá o Prefeito Municipal. Nestes termos, a emenda visa a completar a redação do parágrafo, atribuindo nele a iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal, sendo, portanto, essa iniciativa delegável.

Portanto, com a presente emenda, a redação desse parágrafo passará a ter a seguinte forma:

*“§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:  
...”*

Esta emenda altera também o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 30, que dispõe:

*“Art. 30 - ...*

*§ 1º ...*

*...*

*IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.*

*...”*

Em conformidade com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, não sendo de competência privativa do Executivo as leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos ministérios e, por conseguinte, das secretarias estaduais e municipais.

Assim, buscando adequar a Lei Orgânica à Constituição, a redação do inciso IV será da seguinte forma:

*“Art. 30 - ...*

*§ 1º - ...*

*...*

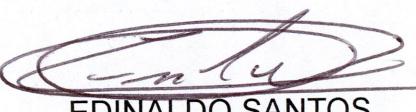
*IV - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.*

*...”*

Sala das Sessões, 27 de março de 2013

  
TITA FURLAN

ADRIANO REMONTI

  
EDINALDO SANTOS



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

04  
8

EUDÉS DALLAGNOL

GIANCARLO DE CONTO

EXPEDITO FERREIRA

LÚCIO DE MARCHI

GENIVALDO PAES

LUÍS FRITZEN

LUÍZ JOHANN

REINALDO ROCHA

MARCOS ZANETTI

NEUDI MOSCONI

VAGNER DE LABIO

RENATO REIMANN

ROGÉRIO MASSING

WALMOR LODI

EXCELENTE SENHOR  
VEREADOR ADRIANO REMONTI  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA CIDADE

# EMENDA N° À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**Art. 1º** – A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 22 – ...**

I –...

§ 1º – ...

§ 3º – Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a quinze dias.

**“Art. 30 – ...**

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

I – ...

IV – criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

...”

**Art. 2º** – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, de 2013

Wenceslau Alves  
Nevaldo Moscari

Renato Primarin  
Vereador

Edvaldo Esteves

VAGNER  
DELABIO

Eudes

Fritz

Reinaldo

Zanetti

Giancarlo De Conto

LUIZ

OLIVEIRA

REBECA

RODRIGO

RODRIGO MACHADO

EXPEDITO

TIA

GETA

WALMIR

LUIZ

OLIVEIRA

REBECA

RODRIGO

RODRIGO



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

08  
8

**DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA  
JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA**

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda Nº 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 06/04/2013  
Isabel S. F.  
CHEFE DE GABINETE

Toledo, 05 de Abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

09  
8

## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo , a pedido deste Vereador ,comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda Nº 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo , onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



GIANCARLO DE CONTO  
VEREADOR-PPS

Toledo, 05 de Abril de 2013. Horário 11:40h.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 05/04/2013  
Sobrel 34-  
CHEFE DE GABINETE



**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

10

**DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA**  
**JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA**

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda nº 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

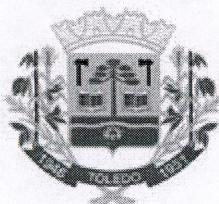
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações,

Atenciosamente

Vagner Delabio

Toledo, 05 de Abril de 2013 . Horário 14:10h.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 05/04/2013  
Ass. de 05/04/2013  
CHEFE DE Gabinete



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RECEBIDO EM 08/04/2013

*[Signature]*  
SERVIDOR

## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda N° 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



ADRIANO REMONTI  
VEREADOR-PT

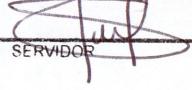
Toledo, 08 de Abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

52  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 09/04/2013

  
SERVIDOR

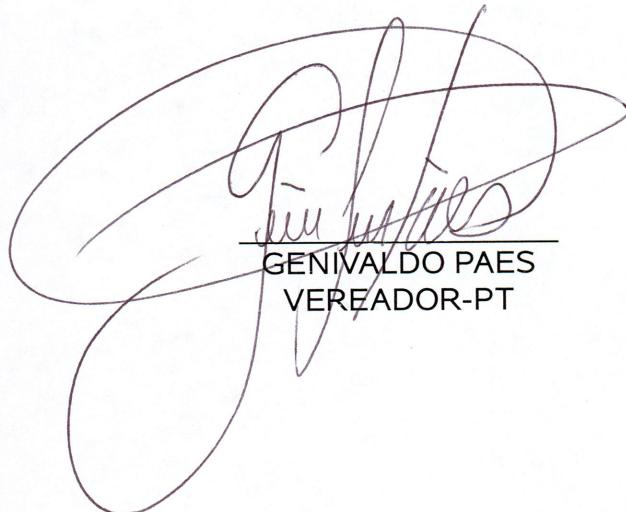
## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda N° 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



GENIVALDO PAES  
VEREADOR-PT

Toledo, 08 de Abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 08/04/2013

  
SERVIDOR

13  


## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda N° 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

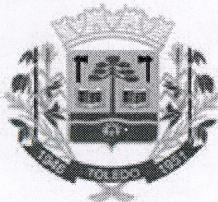
Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



MARCOS ZANETTI  
VEREADOR-PT

Toledo, 08 de Abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

14  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 08/04/2013

Servidor

## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda N° 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



EXPEDITO FERREIRA DA CRUZ  
VEREADOR-PSDB

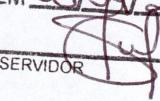
Toledo, 08 de Abril de 2013.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

15  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 08/04/2013

  
SERVIDOR

## DECLARAÇÃO DE RETIRADA DE AUTORIA JUNTO A PROPOSTA DE EMENDA

Senhor Presidente,

Venho respeitosamente ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, a pedido deste Vereador, comunicar a retirada de autoria junto a Proposta de Emenda N° 01/2013 à Lei Orgânica do Município de Toledo, onde peço que sejam tomados os trâmites regimentais legais.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e considerações

Atenciosamente



REINALDO ROCHA  
VEREADOR-PSC

Toledo, 08 de Abril de 2013.

16

# Câmara Municipal de Toledo

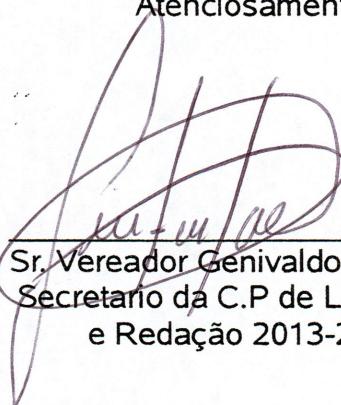
## Estado do Paraná

Senhor Presidente da Câmara  
Senhores Vereadores e Vereadora

O Secretário da Comissão de Legislação e Redação, biênio 2013-2014 da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, aqui representado pelo Sr. Vereador Genivaldo Paes – PT, através de suas atribuições determinadas junto ao Regimento Interno da referida Câmara, vem pedir parecer jurídico a assessoria responsável, para o Projeto Lei do \_\_\_\_\_ (Executivo/Legislativo), sob número 01 (Ex.001/2013).  
Nada mais para o momento:

*EMENDA A LEI ORGANICA*

Atenciosamente

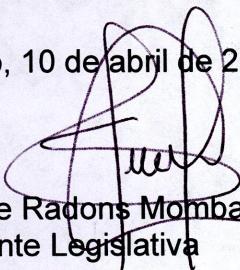


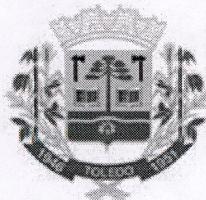
Sr. Vereador Genivaldo Paes - PT  
Secretario da C.P de Legislação  
e Redação 2013-2014.

Toledo, 09 de ABRIL de 2.013.

Encaminho à Assessoria Jurídica

Toledo, 10 de abril de 2013

  
Simone Radom Mombach  
Agente Legislativa



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 16/04/2013

*[Signature]*  
SERVIDOR

## PARECER JURÍDICO N° 064.2013

**Assunto:** Emenda á Lei Orgânica nº 01/2013.

**Objetivo:** Altera os artigos 22 e 30, §1º da Lei Orgânica do Município de Toledo.

**Autores:** Vereadores Tita Furlan, Eudes Dallagnol, Lúcio de Maarchi, Luiz Johann, Neudi Mosconi, Renato Reimann, Rogério Massing e Walmor Lodi.

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001.2013 que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM).

Por este projeto, pretendem os vereadores alterar os artigo 22, § 3º e 30, § 1º e inc. IV da Lei Orgânica, que atualmente contam com a seguinte redação:

**Art. 22.** Não perderá o mandato o vereador:

(...)

§ 3º. Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a trinta dias.

...

**Art. 30.**

(...)

§ 1º. São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

(...)

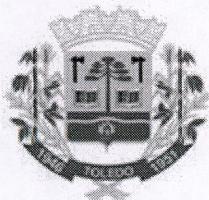
IV - criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

Pela proposta dos edis, os referidos artigos passarão a ter a seguinte redação:

**Art. 22.** Não perderá o mandato o vereador:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

18  
8

§ 3º. Em qualquer caso, o período da licença não poderá ser inferior a quinze dias.

## Art. 30.

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;

(...)

Em relação ao artigo 22, §3º da LOM, justificam os vereadores proponentes que o parágrafo anterior do art. 22 diz que o Vereador licenciado por motivo de doença fará jus ao valor do subsídio pelo período de quinze dias. Pela atual redação do § 3º, mesmo que o vereador afastado por este motivo se recupere em poucos dias, não poderá voltar ao exercício de suas funções e deverá permanecer afastado no mínimo por trinta dias; incoerente. Não obstante, se por outro motivo o vereador necessitar licença, sem remuneração, não poderia, pela atual redação, ser por período inferior a trinta dias.

Por sua vez, em relação ao art. 30, §1º, caput e inc. IV da LOM, argumentam que o mesmo está em dissonância com a Constituição Federal, que deve ser seguida pelos entes federados na redação de suas leis.

## É o relatório.

De início cumpre salientar que a proposta de emenda à Lei Orgânica está regulamentada no art. 29 da mesma, com o seguinte texto normativo:

Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - do Prefeito Municipal.

III - (Revogação: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - dirigida à Mesa e publicada em avulsos ou meios eletrônicos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

19  
8

II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

É imperioso o preenchimento de todos os requisitos deste artigo e sua conferência é de competência da Presidência desta Casa ou ao Departamento Legislativo, se delegado.

A inobservância da proposta as exigências legais, resultam em seu imediato arquivamento.

Em relação ao objeto da proposta de emenda à LOM, segregar-se-á o estudo em duas frentes: alteração do § 3º do art. 22 e alteração do inc. IV, do § 1º do art. 30.

Diferentemente do apresentado em justificativa pelos vereadores, o §2º do art. 22 da LOM não faz relação direta ao §3º do mesmo artigo, uma vez que o §2º trata apenas da hipótese de afastamento por motivo de doença, porquanto o §3º comprehende tanto o afastamento por doença comprovada quanto para tratar, sem remuneração, de interesse particular.

Porém, não se vislumbra qualquer óbice legal à proposta de alteração do §3º do art. 22 da LOM.

No que pertine a alteração do art. 30, §1º caput e inc. IV da LOM, alegam os vereadores que os citados dispositivos estão em “dissonância” com o texto prevista na Carta Magna, vez que esta traz a seguinte redação em seu art. 61, §1º:

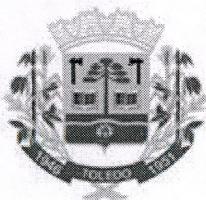
*Art. 61, § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*(...)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

22/08/2013

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Apesar dos textos normativos serem diferentes, não há ferimento ao Princípio da Simetria Constitucional, ou seja, diversidade tamanha que condene à inconstitucionalidade o texto infraconstitucional.

No Estado Federativo, a Constituição impõe limites à União Federal que devem ser seguidos pelos demais Estados-membros e Municípios em suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. A esta obrigação implícita da Constituição Federal denomina-se *princípio da simetria constitucional*.

Contudo, a própria definição de federação impõe que apenas as características dominantes e necessárias sejam transcritas nos demais institutos<sup>1</sup>, sob pena de ferimento ao também princípio do estado federativo.

Assim, as alterações propostas da Constituição Federal por meio de suas emendas serão necessariamente repassadas aos demais institutos reguladores dos Estados-membros (Constituições Estaduais) e Município se dominantes. Em não o sendo, caberá ao legislador infraconstitucional optar ou não pela repetição do Texto Maior, sob pena de afronta ao princípio do estado federativo.

Cumpre recordar que o Município é autônomo, tem o poder de autodeterminação. A auto-organização municipal é constituída pela sua lei orgânica em obediência às Constituições Federal e do Estado, conforme os vários incisos do artigo 29 da CF<sup>2</sup>. Por todo o exposto, à vista do acima, o parecer pela tramitação da presente Emenda à LOM.

Toledo, 15 de abril de 2013.



**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico



**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup> ADIn nº 3549-5/GO, Min. Rel. Carmen Lúcia, DJ de 31-10-2007

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira & NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Tratado de Direito Constitucional*. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 723.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

21  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
RECEBIDO EM 22/04/2013  
SERVIDOR

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER Nº 52/2013

Sobre a proposta de Emenda nº 01/2013, à Lei Orgânica, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo

RELATOR: Vereador Lucio de Marchi

#### 1. RELATÓRIO

Em 27 de março de 2013, os Vereadores Tita Furlan, Eudes Dallagnol, Lucio de Marchi, Luiz Johann, Neudi Mosconi, Renato Reimann, Rogério Massing e Walmor Lodi, apresentaram a Proposta de Emenda nº 01/2013, à Lei Orgânica, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo. A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 08 de abril, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão. A título de informação, na data de 05 de abril, os Vereadores Adriano Remonti, Edinaldo Santos, Expedito Ferreira, Giancarlo de Conto, Genivaldo Paes, Marcos Zanetti e Reinaldo Rocha, protocolaram Declaração de Retirada de Autoria junto à Proposta de Emenda.

Na justificativa da proposição, os autores argumentam que: a Vereadora Sueli Guerra argumenta que "A presente proposta de emenda ao texto orgânico tem a finalidade de alterar os seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município: I - o § 3º do artigo 22, por não permitir o pedido de licença, em qualquer caso, inferior a trinta dias, conforme se argumenta a seguir. Ora, o seu parágrafo anterior diz que o Vereador licenciado por motivo de doença fará jus ao valor do subsídio pelo período de quinze dias... Pela atual redação do § 3º, mesmo que o vereador afastado por este motivo se recupere em poucos dias, não poderá voltar ao exercício de suas funções e deverá permanecer afastado no mínimo por trinta dias; incoerente. Não obstante, se por outro motivo o vereador necessitar licença, sem remuneração, não poderia, pela atual redação, ser por período inferior a trinta dias. II - o § 1º do artigo 30, porque nele percebemos que existe dissonância com a Constituição Federal, que deve ser seguida pelos entes federados na redação de suas leis. Dispõe a atual redação do artigo 30, § 1º, da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.*

*§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:*

*..."*

A Constituição Federal oferece a seguinte direção ao tratar do assunto:

*"Art. 61 - ...*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

22  
22

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...  
II - disponham sobre:

...  
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

..."

O § 1º do artigo 30 da nossa Lei Orgânica encontra-se omissa, na medida em que não estabelece qual é o tipo de iniciativa que terá o Prefeito Municipal. Nestes termos, a emenda visa a completar a redação do parágrafo, atribuindo nele a iniciativa **privativa** do Prefeito Municipal, sendo, portanto, essa iniciativa delegável. Portanto, com a presente emenda, a redação desse parágrafo passará a ter a seguinte forma:

“§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre:

...”

Esta emenda altera também o disposto no inciso IV do § 1º do artigo 30, que dispõe:

“**Art. 30** - ...

§ 1º ...

...  
IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

...”

Em conformidade com o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal, é de competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, não sendo de competência privativa do Executivo as leis que disponham sobre a estruturação e atribuições dos ministérios e, por conseguinte, das secretarias estaduais e municipais. Assim, buscando adequar a Lei Orgânica à Constituição, a redação do inciso IV será da seguinte forma:

“**Art. 30** - ...

§ 1º - ...

...  
IV - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

...”

## 2. VOTO DO RELATOR

Como Relator da matéria deparamo-nos com o Parecer Jurídico nº 064.2013, solicitado pelo Secretário desta Comissão de Legislação e Redação, embasado nos seguintes termos: **II. Parecer** - De início cumpre salientar que a proposta de emenda à Lei Orgânica está regulamentada no art. 29 da mesma, com o seguinte texto normativo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

23

**Art. 29 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:**

I - do Legislativo, desde que subscrita por no mínimo um terço dos Vereadores; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

II - do Prefeito Municipal.

III - (Revogação: ELOM nº 8/2012)

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta de emenda será: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - dirigida à Mesa e publicada em avulso ou meios eletrônicos; (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

II - discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos Vereadores. (Acréscimo: ELOM nº 8/2012)

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara. (Alteração: ELOM nº 8/2012)

É imperioso o preenchimento de todos os requisitos deste artigo e sua conferência é de competência da Presidência desta Casa ou ao Departamento Legislativo, se delegado. A inobservância da proposta as exigências legais, resultam em seu imediato arquivamento. Em relação ao objeto da proposta de emenda à LOM, segregar-se-á o estudo em duas frentes: **alteração do § 3º do art. 22 e alteração do inc. IV, do § 1º do art. 30**. Diferentemente do apresentado em justificativa pelos vereadores, o §2º do art. 22 da LOM não faz relação direta ao §3º do mesmo artigo, uma vez que o §2º trata apenas da hipótese de afastamento por motivo de doença, porquanto o §3º comprehende tanto o afastamento por doença comprovada quanto para tratar, sem remuneração, de interesse particular. Porém, não se vislumbra qualquer óbice legal à proposta de alteração do §3º do art. 22 da LOM. No que pertine a alteração do art. 30, §1º caput e inc. IV da LOM, alegam os vereadores que os citados dispositivos estão em “dissonância” com o texto prevista na Carta Magna, vez que esta traz a seguinte redação em seu art. 61, §1º:

**Art. 61, § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

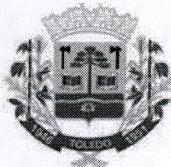
II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

Apesar dos textos normativos serem diferentes, não há ferimento ao Princípio da Simetria Constitucional, ou seja, diversidade tamanha que condene à inconstitucionalidade o texto infraconstitucional. No Estado Federativo, a Constituição impõe limites à União Federal que devem ser seguidos pelos demais Estados-membros e Municípios em suas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. A esta obrigação implícita da Constituição Federal denomina-se *princípio da simetria constitucional*. Contudo, a própria definição de federação impõe que apenas as características dominantes e necessárias sejam transcritas nos demais institutos<sup>1</sup>, sob

<sup>1</sup> ADIn nº 3549-5/GO, Min. Rel. Carmen Lúcia, DJ de 31-10-2007



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

## Estado do Paraná

24  
8

pena de ferimento ao também princípio do estado federativo. Assim, as alterações propostas da Constituição Federal por meio de suas emendas serão necessariamente repassadas aos demais institutos reguladores dos Estados-membros (Constituições Estaduais) e Município se dominantes. Em não o sendo, caberá ao legislador infraconstitucional optar ou não pela repetição do Texto Maior, sob pena de afronta ao princípio do estado federativo. Cumpre recordar que o Município é autônomo, tem o poder de autodeterminação. A auto-organização municipal é constituída pela sua lei orgânica em obediência às Constituições Federal e do Estado, conforme os vários incisos do artigo 29 da CF<sup>2</sup>. Por todo o exposto, à vista do acima, o parecer pela tramitação da presente Emenda à LOM".

Cumpre informar que um dos autores da Proposta solicitou seja anexado julgado que define o Princípio da Simetria.

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os argumentos expostos na justificativa apresentada, e nos termos do Parecer Jurídico que acatamos, somos, portanto, pela sua votamos pela admissibilidade e tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado pelo Chefe do Executivo

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2013



LUCIO DE MARCHI  
RELATOR

### 3. Parecer da Comissão

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o Voto do Relator, de forma que a Proposta de Emenda nº 01/2013, à Lei Orgânica, seja admitida, seguindo os trâmites previstos no Regimento Interno, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2013.



ADEMAR DORFSCHMIDT  
Presidente



TITA FURLAN  
Vice-presidente



EUDES DALLAGNOL  
Membro

<sup>2</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva, MENDES, Gilmar Ferreira & NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Tratado de Direito Constitucional*. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 723.

## Princípio da simetria

Princípio da simetria trata-se de uma obrigação geral implícita imposta aos Estados membros e municípios, na elaboração de seus diplomas máximos, com o modelo federal estabelecido pela Constituição do Brasil. A imposição da simetria é "revelada por meio da obrigatoriedade de reprodução nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas municipais das **características dominantes** no modelo federal" (ADI nº 3549-5/GO, Min. Rel. Carmen Lúcia, DJ de 31-10-2007). (TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 9<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1062)



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## PORTARIA N° 41, de 8 de maio de 2013

Designa comissão especial para proceder ao exame de mérito de Proposta de Emendas à Lei Orgânica do Município e emitir parecer.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria institui comissão especial para proceder ao exame de mérito de Proposta de Emendas à Lei Orgânica do Município nº 01/2013, da iniciativa dos Vereadores Tita Furlan, Eudes Dallagnol, Lúcio de Marchi, Luiz Johann, Neudi Mosconi, Renato Reimann, Rogério Massing e Walmor Lodi.

**Art. 2º** - Para dar atendimento ao disposto no artigo anterior, ficam designados os Vereadores:

- I - Ademar Dorfschmidt, do PMDB;
- II - Genivaldo Paes, do PT;
- III - Lúcio de Marchi, do PP;
- IV - Rogério Massing, do PSDB;
- V - Tita Furlan, do PV.

Parágrafo único - Por ocasião dos estudos da matéria, a comissão escolherá quem a presidirá e quem funcionará na relatoria da proposição.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 8 de maio de 2013



ADRIANO REMONTI  
Presidente da Câmara Municipal

Publicação:

- \* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 758, de 13.05.2013, na pág. 9
- \* Jornal do Oeste nº 8.227, de 10.05.2013, na pág. 26



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER N° 000/2013

Sobre a proposta de Emenda n°01/2013, a Lei Orgânica, que altera dispositivo da Lei Orgânica do Município de Toledo.

RELATOR: Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT

#### 1. RELATÓRIO

Em 27 de março de 2013, os vereadores Tita Furlan, Eudes Dallagnol, Lucio de Marchi, Luiz Johann, Neudi Mosconi, Renato Reimam, Rogério Massing e Walmor Lodi, apresentaram a proposta de Emenda n° 01/2013, à Lei Orgânica do município de Toledo. A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 08 de Abril de 2013, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

Em face do disposto na Lei Complementar nº 2, de 1991, a proposição sustenta o caráter gerador de conversão em lei restrita.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, **Votamos pela admissibilidade e tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.**

Nestes termos, voto pela sua tramitação, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, em 25 de julho de 2013

  
ADEMAR DORFSCHMIDT



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

## COMISSÃO ESPECIAL

DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 41, DE 2013, PARA PROCEDER AO EXAME DE MÉRITO DE PROPOSTA DE EMENDA Nº 01/2013, À LEI ORGÂNICA, DO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

### PARECER Nº 01/2013

RELATOR: Vereador ADEMAR DORFSCHMIDT

#### 1. RELATÓRIO

Em 27 de março de 2013, os vereadores Tita Furlan, Eudes Dallagnol, Lucio de Marchi, Luiz Johann, Neudi Mosconi, Renato Reimam, Rogério Massing e Walmor Lodi, apresentaram a proposta de Emenda nº 01/2013, à Lei Orgânica do município de Toledo. A matéria foi apresentada na sessão ordinária do dia 08 de Abril de 2013, recebendo então o despacho do Presidente do Legislativo, encaminhando-o à apreciação desta Comissão.

#### 2. VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, analisada a proposição e considerados os objetivos que orientam sua propositura, **Votamos pela admissibilidade e tramitação da proposta de Emenda à Lei Orgânica, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.**

Nestes termos, voto pela sua tramitação, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2013

  
ADEMAR DORFSCHMIDT  
Relator



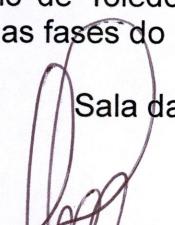
# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

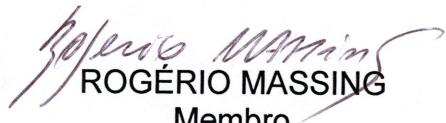
## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o Voto do Relator, de forma que proposta de Emenda nº 01/2013, à Lei Orgânica do município de Toledo, possa ser discutido e votado na Ordem do Dia, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2013

  
TITA FURLAN  
Presidente

  
LÚCIO DE MARCHI  
Membro

  
ROGÉRIO MASSING  
Membro

  
GENIVADO PAES  
Membro